



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de outubro de 2014
(OR. en)

14009/14

**Dossiê interinstitucional:
2014/0286 (NLE)**

**CLIMA 90
ENV 814
ENER 424
TRANS 465
ENT 217
IA 7**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	7 de outubro de 2014
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2014) 617 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2014) 617 final.

Anexo: COM(2014) 617 final



Bruxelas, 6.10.2014
COM(2014) 617 final

2014/0286 (NLE)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

**que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de relatórios nos termos da
Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da
gasolina e do combustível para motores *diesel***

{SWD(2014) 295 final}

{SWD(2014) 296 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O pacote sobre clima e energia, adotado pelo Conselho e pelo Parlamento em 22 de abril de 2009, procurou alcançar uma redução de 20% nas emissões de gases com efeito de estufa (GEE) até 2020 e incluiu uma revisão da Diretiva 98/70/CE, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel*¹.

A diretiva revista obriga os fornecedores² a reduzirem em 6% a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis e de outras fontes de energia (eletricidade) para utilização em veículos rodoviários e dos combustíveis para utilização em máquinas móveis não rodoviárias, até ao final do período de aplicação, em 2020. Este objetivo facilitaria igualmente o cumprimento dos objetivos não-RCLE dos Estados-Membros. A disposição que estabelece este novo elemento é o artigo 7.º-A da Diretiva, que introduz efetivamente uma «norma de combustíveis hipocarbónicos» no direito da União. A Diretiva obriga igualmente os fornecedores a apresentarem, a partir de 2011, informações às autoridades designadas pelos Estados-Membros, nomeadamente sobre a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem.

A redução de 6% poderá ser conseguida mediante a utilização de biocombustíveis e eletricidade e a redução da queima e da purga de gases na fase de extração de combustíveis fósseis.

No artigo 7.º-A, o n.º 5 convida a Comissão a introduzir as medidas necessárias à aplicação do artigo 7.º-A, que serão adotadas pelo procedimento de regulamentação com controlo. Por conseguinte, a Comissão tem competência para adotar medidas de execução relativas ao mecanismo de monitorização e redução das emissões de gases com efeito de estufa. A Comissão foi, nomeadamente, solicitada a ponderar propostas para:

- Um método de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis e de outras fontes de energia não-biológicas (no anexo IV da Diretiva estão já incluídos elementos relativos ao cálculo das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos biocombustíveis);
- Um método de cálculo de uma norma mínima para a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis fósseis, a utilizar como referência para avaliar a conformidade com o objetivo;
- Cálculo e verificação da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa da energia elétrica utilizada em veículos elétricos;
- As regras necessárias para dar cumprimento ao requisito de dois ou mais fornecedores de um ou mais Estados-Membros serem autorizados a comunicar as suas intensidades de emissão de gases com efeito de estufa em conjunto;
- Quaisquer outras medidas necessárias para a aplicação do artigo 7.º-A.

¹ Diretiva 2009/30/CE, JO L 140 de 5.6.2009, p. 88.

² A entidade responsável pela passagem do combustível ou da eletricidade através de um entreposto fiscal para a cobrança do imposto especial de consumo (por exemplo, a refinaria).

O presente projeto de diretiva incide nos cinco elementos acima referidos.

No artigo 7.º-A da Diretiva 98/70/CE, o n.º 1 define as obrigações de relatório impostas aos fornecedores. Estas são complementadas com definições harmonizadas para os dados comunicados e para os requisitos de informação e de apresentação de relatórios dos Estados-Membros à Comissão sobre o desempenho, em termos de emissão de gases com efeito de estufa, dos combustíveis consumidos na União. Estes requisitos de relatório permitirão, nomeadamente, atualizar o valor do combustível fóssil de referência mencionado no anexo IV, parte C, ponto 19, da Diretiva 98/70/CE e no anexo V, parte C, ponto 19, da Diretiva 2009/28/CE e facilitarão a elaboração dos relatórios exigidos pelo artigo 8.º, n.º 3, e pelo artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Em julho de 2009, foi lançada uma consulta pública³ que incidiu sobre as questões a abordar no projeto de diretiva. Em janeiro de 2010, realizou-se uma reunião com as partes interessadas, incluindo os setores industriais dos combustíveis fósseis e dos biocombustíveis, os Estados-Membros e diversas ONG. Em março de 2010, os serviços da Comissão debateram um documento de reflexão com os Estados-Membros, visando desenvolver o projeto de diretiva. Por outro lado, para a elaboração da presente proposta, a Comissão apoiou-se nos seguintes trabalhos:

- O trabalho do JEC e o seu estudo «da jazida à estrada»⁴;
- O estudo Brandt sobre betumes naturais⁵,
- O estudo Brandt sobre xistos betuminosos⁶,
- O estudo do ICCT sobre outras formas de petróleo bruto⁷.

O trabalho do Dr. Brandt foi sujeito a uma análise interpares externa cujas conclusões foram debatidas com as partes interessadas numa reunião pública em 27 de maio de 2011⁸. O trabalho do ICCT foi também sujeito a uma análise interpares cujas conclusões foram debatidas com as partes interessadas numa reunião pública em 20 de fevereiro de 2014⁹.

Em 2013, na sequência de debates inconclusivos com o Comité do Combustível sobre o projeto de diretiva que harmoniza o método de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis de origem não biológica e da eletricidade nos veículos

³

<https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp;jsessionid=kT8cJWgJtvpJPndcTbnvshM4KvTrDPXsQpmjGYtBpt0yJV0CSFC!1409339104>, tanto para perguntas como para respostas.

⁴ O consórcio JEC inclui o CCI, o EUCAR e a CONCAWE. Por conseguinte, a Comissão e a indústria automóvel e o setor petrolífero da UE participam neste trabalho. http://iet.jrc.ec.europa.eu/about-jec/sites/about-jec/files/documents/report_2013/wtt_report_v4_july_2013_final.pdf.

⁵ <https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>

⁶ <https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>

⁷ Conselho Internacional para os Transportes Limpos (ICCT)

⁸ <https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>

⁹ <https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>

rodoviários¹⁰, a Comissão preparou uma avaliação de impacto, a fim de avaliar as opções de execução propostas. A abordagem subjacente a essa avaliação foi apresentada durante duas sessões de trabalho realizadas em 20 de dezembro de 2012 e 15 de abril de 2013¹¹.

Paralelamente, a Comissão procurou determinar se a indústria exigia a elaboração de regras para os fornecedores que pudessem atingir os seus objetivos de redução em conjunto. Não obstante vários pedidos nesse sentido, a indústria não respondeu. A Comissão concluiu, portanto, que não são atualmente necessárias regras específicas, à parte definições harmonizadas e um mecanismo de prestação de informações.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

São as seguintes as principais características do projeto de diretiva no que respeita ao método de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis e de outras fontes de energia não-biológicas:

- Utilização de um valor médio predefinido para representar a intensidade unitária de emissão de gases com efeito de estufa por tipo de combustível;
- Relatórios anuais harmonizados dos fornecedores aos Estados-Membros e dos Estados-Membros à Comissão, para monitorizar a redução das emissões de GEE na União e atualizar os métodos de cálculo em função do progresso técnico e científico;

Génese do método de cálculo e dos requisitos de prestação de informações selecionados

Os trabalhos subjacentes à avaliação de impacto incidiram na análise da exatidão dos métodos de cálculo dos gases com efeito de estufa avaliados e dos correspondentes custos de cumprimento e ónus administrativo que os fornecedores e os Estados-Membros teriam de suportar para cumprir o artigo 7.º-A da Diretiva 98/70/CE.

Informações inexatas prejudicam a consecução do objetivo estabelecido na Diretiva Qualidade dos Combustíveis para a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa e afetam injustamente a partilha de esforços entre os fornecedores de combustíveis. A exatidão do método de cálculo depende do método escolhido e da exatidão dos dados subjacentes. Métodos baseados em níveis mais elevados de diferenciação das matérias-primas produzem resultados mais exatos. A exatidão dos dados comunicados está também estreitamente relacionada com a informação sobre as emissões resultantes da extração e do tratamento das matérias-primas («emissões a montante»). Os dados¹² subjacentes aos valores incluídos no projeto de medida discutida com o Comité para a Qualidade dos Combustíveis baseiam-se em comunicações voluntárias da Associação de Produtores de Petróleo e Gás, correspondem a menos de metade do petróleo bruto refinado na União e não informam sobre os produtos importados. Os estudos e dados mais recentes sobre as matérias-primas utilizadas para produzir 60%¹³ a 90%⁷ dos combustíveis fósseis consumidos na União indicam que as

¹⁰

<http://ec.europa.eu/transparency/regcomitology/index.cfm?do=search.dossierdetail&i4E3IvzV Ee6K7czhtRYFvHal4f3TEUr8zQzZMBeU3winlDvf1TNPofuY6ToXhDSw>

¹¹

<https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>

¹²

http://iet.jrc.ec.europa.eu/about-jec/sites/about-jec/files/documents/report_2013/wtt_report_v4_july_2013_final.pdf

¹³

http://www.nrcan.gc.ca/sites/www.nrcan.gc.ca/files/energy/pdf/EU_FQD_Study_Final_Report.pdf

emissões médias ao longo do ciclo de vida estão aproximadamente 5% acima dos valores apresentados ao Comité para a Qualidade dos Combustíveis na proposta de 2011, o que se atribui, em grande parte, às emissões de carbono dos combustíveis fósseis a montante, as quais são consideravelmente mais elevadas e muito variáveis. No caso das matérias-primas tradicionais, existem diferenças significativas na intensidade de emissão de gases com efeito de estufa a montante, e a produção de petróleo a partir de fontes não tradicionais exhibe frequentemente intensidades mais elevadas de emissão de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, a exatidão das emissões comunicadas melhorará se os dados comunicados forem harmonizados.

A exatidão do método de cálculo está fortemente correlacionada com a fração de matérias-primas com elevada intensidade de emissão utilizadas na produção do combustível. É, pois, necessário harmonizar a comunicação dos dados relativos à origem¹⁴ e ao local de aquisição¹⁵ do combustível. Essas comunicações devem, no entanto, ser coerentes com a legislação da União em vigor no tocante ao registo das importações e das entregas de petróleo bruto na UE¹⁶.

De acordo com a análise subjacente à presente proposta, o custo adicional total por litro de combustível para todos os métodos de cálculo considerados variou entre 0,03 e 0,04 cêntimos de euro. O maior aumento verificou-se no caso de os fornecedores serem obrigados a comunicar valores de gases com efeito de estufa com base nas emissões específicas dos fornecedores ou no valor médio das emissões da União por cada matéria-prima utilizada, em oposição a um valor médio da União por tipo de combustível, para todas as matérias-primas. Tal sugere que a melhor opção não deve exigir que os fornecedores apresentem valores específicos para cada matéria-prima no tocante às emissões de gases com efeito de estufa. Portanto, a metodologia proposta requer que os fornecedores comuniquem um valor médio atinente à União para a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa de cada combustível.

Na Diretiva 98/70/CE, artigo 7.º-A, o n.º 4 prevê que grupos de fornecedores possam optar por cumprir em conjunto a obrigação de redução de 6%; por sua vez, o n.º 5, alínea c), permite estabelecer «as regras necessárias» para o efeito. Por conseguinte, é necessário harmonizar as definições da identificação do fornecedor, da quantidade de combustível ou energia, do tipo de combustível ou de energia e do local de aquisição e da origem do combustível ou da energia colocados no mercado, para facilitar a utilização de um sistema de comunicação de informações comum para os fornecedores de vários Estados-Membros que concordem em elaborar relatórios conjuntamente. Por outro lado, para evitar contagem dupla

¹⁴ Definida como a marca comercial das matérias-primas. As informações sobre o petróleo bruto são atualmente comunicadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2964/95 do Conselho e enviadas trimestralmente à Comissão sob fortes medidas de confidencialidade, com exceção da marca comercial. É obrigatória a comunicação de uma designação incaracterística. A marca comercial é uma referência mais precisa e também mais amplamente reconhecida e fácil de associar às emissões de GEE. Por conseguinte, da medida de execução constará uma lista das marcas comerciais do petróleo bruto comunmente utilizado.

¹⁵ Definido como o país e o nome da unidade de transformação. Os Estados-Membros já obtêm esta informação através da legislação aduaneira. Em particular, o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 450/2008 autoriza o pedido de qualquer informação necessária relacionada com o país de origem de um produto. A origem é definida como o local onde os produtos foram sujeitos à última transformação substancial. Nos anexos 14 e 15 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão figuram definições específicas para as transformações relacionadas com os combustíveis.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto; JO L 310 de 22.12.1995, p. 5.

em comunicações conjuntas de fornecedores de vários países, é conveniente harmonizar os relatórios dos Estados-Membros à Comissão, a fim de que as informações exigidas relativamente a cada fornecedor integrado num grupo de dois ou mais fornecedores de um ou mais Estados-Membros possam ser disponibilizadas às autoridades de todos os Estados-Membros envolvidos.

Importa que os Estados-Membros autorizem os fornecedores a comunicarem as suas informações utilizando dados recolhidos no âmbito de outros atos legislativos nacionais ou da União, de modo a reduzir os encargos administrativos, desde que a comunicação cumpra o prescrito no anexo IV. Esses atos legislativos da União são, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que aplica a Diretiva 2008/118/CE do Conselho no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto¹⁷, o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário¹⁸, o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia¹⁹, a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE²⁰, com os seus atos de execução posteriores, a Decisão 2007/589/CE da Comissão, de 18 de julho de 2007, que estabelece orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, e o Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, de 20 de dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto.

Impacto financeiro

A competitividade da indústria da União foi também discutida na avaliação de impacto. Não se prevê qualquer impacto significativo para as empresas (incluindo refinarias). A razão é que os previstos aumentos de preços na bomba são insignificantes, além de que, segundo a avaliação de impacto, praticamente todos estes custos deverão transmitir-se para jusante.

¹⁷ JO L 197 de 29.7.2009, p. 24.

¹⁸ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

¹⁹ JO L 304 de 14.11.2008, p. 1.

²⁰ JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.

²¹ JO L 229 de 31.8.2007, p. 1.

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho²², nomeadamente o artigo 7.º-A, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O método de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis e de outras fontes de energia não-biológicas, a estabelecer nos termos do artigo 7.º-A, n.º 5, da Diretiva 98/70/CE, deverá produzir relatórios com exatidão suficiente para que a Comissão possa avaliar corretamente o desempenho dos fornecedores de combustíveis no cumprimento das suas obrigações decorrentes do artigo 7.º-A, n.º 2, da mesma diretiva. O método de cálculo deve garantir a exatidão da medição, tendo em devida conta a complexidade dos requisitos administrativos afins. Ao mesmo tempo, deve incentivar os fornecedores a reduzirem a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem. Importa também prestar especial atenção ao impacto do método nas refinarias da União. Portanto, o método de cálculo deve basear-se no valor médio da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa, que representa uma média no setor, típica de uma determinada fonte de combustível («valores médios predefinidos»). A vantagem é que se reduzem os encargos administrativos impostos aos fornecedores e aos Estados-Membros. Neste momento, a metodologia proposta não deve exigir a diferenciação da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis em função da fonte da matéria-prima, uma vez que tal afetaria os atuais investimentos em determinadas refinarias da União.
- (2) Na medida do possível e no contexto do artigo 7.º-A, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE, os requisitos de prestação de informações devem ser minimizados para os fornecedores de combustíveis que são pequenas ou médias empresas (PME), segundo a definição da Recomendação 2003/61 da Comissão. Identicamente, os importadores de gasolina e de combustível para motores *diesel* cuja refinação se processa fora da UE não devem ser obrigados a prestar informações pormenorizadas sobre as fontes de petróleo bruto que

²² JO L 350 de 28.12.1998, p. 58.

utilizam para produzir aqueles combustíveis, uma vez que tais informações podem ser difíceis de obter ou não estar disponíveis.

- (3) Com vista a incentivar uma redução acrescida nas emissões de gases com efeito de estufa, as poupanças declaradas respeitantes às reduções de emissões a montante, inclusive nos processos de queima e purga, devem ser incluídas no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos fornecedores ao longo do ciclo de vida. A fim de facilitar a reivindicação de redução de emissões a montante por parte dos fornecedores de combustíveis, deve ser permitido utilizar vários regimes de emissões para calcular e certificar as reduções. Apenas devem ser elegíveis os projetos de redução a montante com início após a data de estabelecimento das normas mínimas previstas no artigo 7.º-A, n.º 5, alínea b), ou seja, 1 de janeiro de 2011.
- (4) Os valores médios ponderados predefinidos de gases com efeito de estufa constituem um método simples para os fornecedores de combustíveis determinarem o teor de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem. Estes valores, que representam o registo do petróleo bruto da UE, constam, designadamente, do relatório *Well to Wheel* («da fonte para a roda», versão 4) elaborado pelo Consórcio JEC, dos estudos encomendados pela Comissão Europeia ao Dr. A. Brandt sobre betumes naturais e xistos betuminosos e do trabalho realizado para a Comissão Europeia pelo ICCT sobre as emissões a montante no contexto da estimativa de emissões de gases com efeito de estufa na produção de petróleo, no contexto do consumo de petróleo bruto na UE.
- (5) As reduções das emissões de gases com efeito de estufa associadas às emissões de petróleo e gás a montante devem ser estimadas e validadas segundo princípios e normas identificados em normas internacionais, sobretudo ISO 14064, ISO 14065 e ISO 14066.
- (6) O artigo 7.º-A, n.º 5, alínea b), da Diretiva 98/70/CE exige o estabelecimento de uma metodologia para determinar a intensidade agregada de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis de origem não biológica utilizados na União em 2010 («norma mínima respeitante aos combustíveis»). A norma mínima deve basear-se nas quantidades de combustível para motores *diesel*, gasolina, gasóleo não rodoviário, gás de petróleo liquefeito e gás natural comprimido, utilizando os dados comunicados oficialmente em 2010 à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas. A norma mínima para os combustíveis não deve ser o valor do combustível fóssil de referência que se utiliza para calcular a redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrente do consumo de biocombustíveis, que deve permanecer conforme o estabelecido no anexo IV da Diretiva 98/70/CE.
- (7) Dado que a composição do cabaz de combustíveis fósseis pertinentes varia pouco de ano para ano, a variação agregada da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis fósseis será igualmente pequena de ano para ano. Justifica-se, pois, que as normas mínimas para os combustíveis se baseiem no valor médio dos dados de consumo da União em 2010 comunicados pelos Estados-Membros à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.
- (8) A norma mínima para os combustíveis relativa a 2010 deve representar uma intensidade média de emissão de gases com efeito de estufa a montante e uma intensidade média de emissão de gases com efeito de estufa do processo de refinação

complexa, para os combustíveis fósseis. Portanto, a norma mínima deve ser calculada por recurso aos respetivos valores predefinidos. O valor da norma mínima para as emissões deve permanecer inalterado até 2020, a fim de oferecer segurança regulamentar aos fornecedores de combustíveis no tocante às suas obrigações de reduzir a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem.

- (9) O artigo 7.º-A, n.º 5, alínea d), da Diretiva 98/70/CE prevê a adoção de uma metodologia de cálculo do contributo dos veículos rodoviários movidos a eletricidade, a qual deve ser compatível com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³. Para assegurar essa compatibilidade, deve utilizar-se o mesmo fator de ajustamento para a eficiência do grupo motopropulsor.
- (10) A energia elétrica fornecida para utilização nos transportes rodoviários pode ser comunicada pelos fornecedores, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE, no contexto dos seus relatórios anuais aos Estados-Membros. Para limitar os custos administrativos, é adequado que a metodologia se baseie numa estimativa, e não na medição real, do consumo de eletricidade de um veículo rodoviário ou motociclo elétrico, para fins de comunicação pelo fornecedor.
- (11) É conveniente incluir uma abordagem pormenorizada para estimar a quantidade e a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis nos casos em que a transformação de biocombustíveis e de combustíveis fósseis ocorra durante o mesmo processo. É necessário um método específico, porque a quantidade resultante de biocombustível não é mensurável, como no cotratamento hídrico de óleos vegetais com um combustível fóssil. Nos termos do artigo 7.º-D, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE, as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida devem, para efeitos do artigo 7.º-A e do artigo 7.º-B, n.º 2, da mesma diretiva, ser calculados pela mesma metodologia. Por conseguinte, a certificação das emissões de gases com efeito de estufa por regimes voluntários reconhecidos é tão válida para efeitos do artigo 7.º-A como para efeitos do artigo 7.º-B, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE.
- (12) Os relatórios dos fornecedores que o artigo 7.º-A, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE exige devem ser complementados por um formato e definições harmonizados para os dados a comunicar. A harmonização das definições dos dados é necessária para o cálculo correto da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa associado às obrigações de informação de cada fornecedor, porquanto os dados constituem *inputs* fundamentais para o método harmonizado nos termos do artigo 7.º-A, n.º 5, alínea a), da Diretiva 98/70/CE. Esses dados incluem a identificação do fornecedor, a quantidade de combustível ou de energia colocada no mercado e o tipo de combustível ou de energia colocado no mercado.
- (13) O relatório do fornecedor, requerido pelo artigo 7.º-A, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE, deve ser complementado por requisitos de apresentação harmonizados, um formato e definições, para os relatórios dos Estados-Membros à Comissão relativos às emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis consumidos na União. Em particular, estes requisitos de apresentação dos relatórios permitirão atualizar o valor do combustível fóssil de referência mencionado no anexo IV, parte C, ponto 19, da

²³ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

Diretiva 98/70/CE e no anexo V, parte C, ponto 19, da Diretiva 2009/28/CE, facilitarão o relatório requerido pelo artigo 8.º, n.º 3, e pelo artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE e facilitarão também a atualização do método de cálculo em função do progresso técnico e científico, a fim de assegurar que cumpre a sua finalidade. Estes dados incluem a quantidade de combustível ou de energia colocada no mercado e o tipo de combustível ou de energia, o local de aquisição e a origem do combustível ou da energia colocados no mercado.

- (14) Justifica-se que os Estados-Membros autorizem os fornecedores a cumprirem as suas obrigações de relatório baseando-se em dados equivalentes recolhidos no âmbito de outros atos legislativos nacionais ou da União, de modo a reduzir os encargos administrativos, desde que o relatório cumpra o prescrito no anexo IV e siga as definições constantes dos anexos I e III.
- (15) A fim de facilitar relatórios conjuntos de grupos de fornecedores em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 4, da Diretiva 98/70/CE, o artigo 7.º-A, n.º 5, alínea c), da mesma prevê o estabelecimento das medidas necessárias. É desejável facilitar esses relatórios para evitar a perturbação da movimentação física de combustível, visto que diferentes fornecedores colocam diferentes combustíveis em diferentes proporções no mercado e, portanto, poderão ter de recorrer a diferentes níveis de recursos para satisfazer o objetivo de redução dos gases com efeito de estufa. É, pois, necessário harmonizar as definições da identificação do fornecedor, a quantidade de combustível ou de energia colocada no mercado, o tipo de combustível ou de energia, o local de aquisição e a origem do combustível ou da energia colocados no mercado. Por outro lado, para evitar contagem dupla em comunicações conjuntas de fornecedores de vários países, é conveniente harmonizar os relatórios dos Estados-Membros à Comissão, a fim de que as informações exigidas relativamente a cada fornecedor que constitui um grupo de dois ou mais fornecedores de um ou mais Estados-Membros possam ser disponibilizadas às autoridades de todos os Estados-Membros envolvidos.
- (16) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 98/70/CE, os Estados-Membros devem apresentar anualmente um relatório sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis no ano civil precedente, utilizando o formulário estabelecido na Decisão 2002/159/CE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2002²⁴. De forma a abranger as alterações introduzidas na Diretiva 98/70/CE pela Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, bem como os subsequentes requisitos adicionais aplicáveis aos Estados-Membros em matéria de relatório, é necessário, por motivos de eficácia e harmonização, especificar que dados, abrangidos pela obrigatoriedade de comunicação da qualidade dos combustíveis prevista no artigo 8.º da Diretiva 98/70/CE, devem ser comunicados, e adotar também um modelo para a apresentação dos dados pelos fornecedores e pelos Estados-Membros.

²⁴ Decisão 2002/159/CE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2002, relativa a um formulário comum para a apresentação de resumos de dados nacionais sobre a qualidade dos combustíveis (JO L 53 de 23.2.2002, p. 30).

²⁵ Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 98/70/CE no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que se refere às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 93/12/CEE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 88).

- (17) A Comissão apresentou em 23 de fevereiro de 2012 um projeto de medida ao comité instituído pela Diretiva 98/70/CE. O comité não logrou emitir parecer pela necessária maioria qualificada, pelo que se justifica que a Comissão apresente ao Conselho uma proposta nos termos do artigo 5.º-A, n.º 4, da Decisão 2006/512/CE do Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente diretiva aplica-se aos combustíveis utilizados para a tração de veículos rodoviários e máquinas móveis não-rodoviárias (incluindo embarcações de navegação interior quando não em mar), tratores agrícolas e florestais e embarcações de recreio quando não em mar, bem como à eletricidade para utilização em veículos rodoviários.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis, para além das que constam da Diretiva 98/70/CE, as seguintes definições:

- 1) «Emissões a montante»: todas as emissões de gases com efeito de estufa que ocorrem antes de a matéria-prima entrar na refinaria ou unidade de transformação em que o combustível, tal como referido no anexo I, é produzido;
- 2) «Matéria-prima de betume natural»: uma fonte de matéria-prima para refinação:
 - cuja densidade API (*American Petroleum Institute*) não supera 10 graus na jazida do local de extração, definida segundo o método de ensaio D287 da *American Society for Testing and Materials* (ASTM)²⁶;
 - a viscosidade média anual, à temperatura da jazida, é superior à calculada pela seguinte equação: Viscosidade (centipoise) = $518,98e-0,038T$, em que T é a temperatura em graus Celsius;
 - abrangida pela definição de areias betuminosas do código NC 2714 da Nomenclatura Combinada que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho²⁷; e

²⁶ *American Society for Testing and Materials*, <http://www.astm.org/index.shtml>

²⁷ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- em que a mobilização da fonte da matéria-prima é efetuada por extração ou por drenagem gravítica térmica nos casos em que a energia térmica provém essencialmente de fontes distintas da matéria-prima em causa;
- 3) «Matéria-prima de xisto betuminoso»: uma fonte de matéria-prima para refinação situada numa formação rochosa que contenha querogénio sólido e correspondente à definição de xisto betuminoso do código NC 2714 que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87²⁷. A mobilização da fonte da matéria-prima é efetuada por extração ou por drenagem gravítica térmica.
- 4) «Petróleo bruto tradicional»: uma matéria-prima para refinação com densidade API superior a 10 graus na jazida de origem, medida de acordo com o método de ensaio ASTM D287, e não correspondente à definição do código NC 2714 que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87²⁷.

Artigo 3.º

Metodologia para o cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos, com exclusão dos biocombustíveis, e para a apresentação de relatórios pelos fornecedores

1. Para efeitos do disposto no artigo 7.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE, os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores utilizam a metodologia prevista no anexo I, para determinar a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem.
2. Para efeitos do disposto no artigo 7.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 7.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE, os Estados-Membros devem exigir aos fornecedores que comuniquem os dados utilizando as definições e a metodologia de cálculo que constam do anexo I da presente diretiva. Os dados devem ser comunicados anualmente mediante o modelo constante do anexo IV da presente diretiva.
3. Os Estados-Membros devem aplicar a metodologia simplificada descrita no anexo I da presente diretiva em relação aos fornecedores de combustíveis que são pequenas ou médias empresas.

Artigo 4.º

Cálculo da norma mínima para os combustíveis e da redução da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa

Para efeitos de verificar o cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 7.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE por parte dos fornecedores de combustível, os Estados-Membros devem exigir-lhes que comparem as suas reduções de emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida provenientes dos combustíveis e da energia elétrica com a norma mínima para os combustíveis que consta do anexo II da presente diretiva.

Artigo 5.º

Comunicação de informações pelos Estados-Membros

1. Ao apresentarem à Comissão os seus relatórios por força do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 98/70/CE, os Estados-Membros devem igualmente comunicar-lhe os dados relativos ao cumprimento do artigo 7.º-A daquela Diretiva, definidos no anexo III da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem utilizar as ferramentas ReportNet da Agência Europeia do Ambiente, disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 401/2009²⁸, para a apresentação dos dados referidos no anexo III da presente diretiva. Os dados devem ser transmitidos pelos Estados-Membros, por transferência eletrónica, ao repositório central de dados administrado pela Agência Europeia do Ambiente, utilizando o modelo elaborado com base no anexo IV e nele previsto.
3. Os dados devem ser fornecidos anualmente, utilizando o modelo previsto no anexo IV. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a data de transmissão e o nome da pessoa de contacto da autoridade competente responsável pela verificação e comunicação dos dados à Comissão.

²⁸ Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

Artigo 6.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável à violação das disposições nacionais adotadas para efeitos da presente diretiva e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão até [doze meses após a adoção], notificando-a sem demora de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.

Artigo 7.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, o mais tardar em [doze meses após a adoção], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 9.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*